



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder  
Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0082264-42.2020.8.17.2001

APELANTE: -----

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

**Relatório:**

6º CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0082264-42.2020.8.17.2001

Apelante: -----

Juízo de origem: 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital Relator:

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## RELATÓRIO

---

---

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ----- contra a sentença que, nos autos do ALVARÁ JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DE NOME EM QUALIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, em razão da perda da eficácia da procuração em face do falecimento do mandatário.

Em suas razões recursais, os APELANTES sustentam, em síntese, que a retificação da procuração pública é imprescindível para posterior correção de um ato em que ela já foi

utilizada, qual seja, o registro da doação do imóvel matriculado sob o nº \*\*\*\*\*, perante o 11º Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta para julgamento, com as cautelas de estilo.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. Márcio Aguiar Relator

~~Voto vencedor:~~

6º CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0082264-42.2020.8.17.2001

Apelante: \*\*\*\*\*

Juízo de origem: 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital Relator:

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## VOTO

---

---

---- ajuizaram a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, visando à retificação do nome do seu genitor ----- na procuração pública outorgada, em 19/04/1965, perante o 2º Ofício de Notas desta Cidade.

O magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, em razão da perda da eficácia da procuração com o falecimento do MANDANTE.

Porém, conforme demonstrado nos autos, o propósito da retificação requerida é viabilizar a correção de atos praticados pelo MANDATÁRIO quando o MANDANTE ainda era vivo, mais precisamente, a escritura pública através da qual o MANDANTE recebe em doação de sua genitora metade de três imóveis, bem como os respectivos registros.

Nesse contexto, resta devidamente caracterizado o interesse processual dos requerentes, o que inexoravelmente conduz à anulação da sentença impugnada.

Superada essa questão, passo ao enfrentamento do mérito, conforme determina o art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, pois o processo se encontra em condições de imediato julgamento.

Conforme comprovado nos autos, o Sr. ----- outorgou, em 19/04/1965, perante o 2º Serviço Notarial desta Cidade, Livro nº 543, fls. 185, Instrumento Público de Procuração, constituindo como seu procurador Sr. ----, a quem conferiu os mais amplos poderes para o fim especial de receber doação de sua genitora -----, dos imóveis situados na Rua Desembargador Izídio, nº 75, e Rua Silva Guimarães, nº 58 e 60, bairro da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ (Id. nº 14938757).

Embora no corpo do instrumento não tenha constado o nome completo do outorgante, faltando o agnome JÚNIOR, os documentos apresentados permitem concluir, com segurança, que a mencionada procuração pública foi de fato outorgada pelo Sr. ----, pai dos REQUERENTES.

Primeiro porque na finalização do traslado da própria Procuração Pública consta a identificação do outorgante com o seu nome completo, isto é, -----, que também assinava -----.

Outrossim, o Sr-----, pai do Sr. ----, já era falecido na época da lavratura da procuração pública.

Finalmente, a procuração pública menciona que a Sra. ----- é genitora do outorgante, o que é confirmado pela certidão de óbito Id. nº 14938756.

Nesse contexto, entendo que deve ser deferida a retificação requerida.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes sobre o tema:

~~RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ERRO MATERIAL NO NOME DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DO AGNOME "FILHO". INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. O procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro não se presta à solução de questão de alta indagação. Todavia, não é este o caso dos autos. O erro é flagrante, sua correção em nada alterará o conteúdo do documento ou a situação das partes envolvidas, e não se pode perder de vista que a transação ocorreu há 42 anos, o que torna praticamente impossível o desfazimento do ato, sobretudo diante do falecimento da maior parte dos envolvidos.~~

do ato, sobretudo diante do falecimento da maior parte dos envolvidos. Ausência de prejuízo. Retificação do nome autorizada. Precedentes. Justiça gratuita concedida. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 102375041.2015.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator: Paulo Alcides, julgado em: 25/08/2017)

~~ALVARÁ JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. Pedido de retificação de endereço do imóvel em escritura pública de venda e compra de bem imóvel, a fim de viabilizar o registro de formal de partilha. Juiz que não pode substituir as partes e o notário, interferindo na vontade manifestada por meio do instrumento. Hipótese, contudo, em que é praticamente impossível a renovação do ato, dado o falecimento do comprador e desconhecimento do paradeiro dos vendedores. Escritura pública lavrada há quase 40 anos. Pretensão deduzida nos autos não é de alta indagação, tratando-se de erro material evidente. Possibilidade de retificação, sem prejuízo à vontade dos contratantes. Documentos que comprovam que houve equívoco no nome da rua em que localizado o imóvel, de acordo com a transcrição imobiliária e cadastro de contribuinte do IPTU. Retificação determinada. Precedentes. Sentença reformada. APELO PROVIDO.~~  
(TJSP, Apelação nº: 1002200-58.2017.8.26.0004, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Donegá Morandini, julgado em: 11/12/2017)

~~APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIR ASSINATURA EM RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE LIDE POSSIBILIDADE. Inexistência de lide, mostra-se perfeitamente possível à requerente formular pedido de expedição de alvará para ser suprida a assinatura de um dos proprietários, já falecido, em procedimento de retificação de escritura pública de compra e venda. Expedição de alvará autorizada, ante a inexistência de oposição dos herdeiros do proprietário falecido. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº: 70081860983 RS, Vigésima Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, julgado em: 10/07/2019)~~

Com base nessas considerações, VOTO NO SENTIDO de DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, determinando, após o trânsito em julgado deste acórdão, a expedição do alvará autorizando que o tabelião do 2º Serviço Notarial desta Cidade complemente o nome do outorgante na procuração pública lavrada em 19/04/1965, no Livro nº 543, fls. 185, acrescentando o agnome -----.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. MÁRCIO AGUIAR Relator

**Demais votos:****Ementa:**

6º CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0082264-42.2020.8.17.2001

Apelante: -----

Juízo de origem: 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital Relator:

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## EMENTA

---

---

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ERRO MATERIAL NO NOME DO MANDANTE. AUSÊNCIA DO AGNOME "JÚNIOR". INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITEM IDENTIFICAR, COM SEGURANÇA, A PESSOA DO OUTORGANTE. RECURSO PROVIDO. 1. ----- ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, visando à retificação do nome do seu genitor ----- na procuração pública outorgada, em 19/04/1965, perante o 2º Ofício de Notas desta Cidade. 2. O magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, em razão da perda da eficácia da procuração com o falecimento do mandante. 3. Porém, conforme demonstrado nos autos, o propósito da retificação requerida é viabilizar a correção de atos praticados pelo mandatário quando o mandante ainda era vivo, mais precisamente, a escritura pública através da qual o mandante recebe em doação de sua genitora metade de três imóveis, bem como os respectivos registros. 4. Nesse contexto, resta devidamente caracterizado o interesse processual dos requerentes, o que inexoravelmente conduz à anulação da sentença impugnada. 5. Mérito: conforme comprovado nos autos, o Sr. ---- outorgou, em 19/04/1965, perante o 2º Serviço Notarial desta Cidade, Livro nº 543, fls. 185, instrumento público de procuração, constituindo como seu procurador Sr-----, a quem conferiu os mais amplos poderes para o fim especial de receber doação de sua genitora ----, dos imóveis situados na Rua -----). 6. Embora no corpo do instrumento não tenha constado o nome completo do outorgante, faltando o agnome ----, os documentos apresentados permitem concluir, com segurança, que a mencionada procuração pública foi de fato outorgada pelo Sr. -----, pai dos requerentes. 7. Primeiro porque na finalização do traslado da própria procuração pública consta a identificação do outorgante com o seu nome completo, isto é, ----, que também assinava ----. 8. Outrossim, o Sr. -----, pai do Sr. -----, já era falecido na época da lavratura da procuração pública. 9. Finalmente, a procuração pública menciona que a Sra. ----- é genitora do outorgante, o que é confirmado pela certidão de óbito Id. nº 14938756. 10. Nesse contexto, entende-se que deve ser deferida a retificação requerida. 11. Recurso provido para anular a sentença e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na inicial, determinando, após o trânsito em julgado deste acórdão, a expedição do alvará autorizando que o tabelião do 2º Serviço Notarial

desta Cidade complemente o nome do outorgante na procuração pública lavrada em 19/04/1965, no Livro nº 543, fls. 185, acrescentando o agnome JÚNIOR.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 082264-42.2020.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. MÁRCIO AGUIAR Relator

### ~~Proclamação da decisão:~~

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

~~Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]~~

, 10 de junho de 2021

Magistrado

Assinado eletronicamente por: ~~MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA~~

~~10/06/2021 20:40:02~~

~~https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:  
16360746 16360746~~



21061020400269000000016119205

